



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811523-86.2024.8.19.0209

EMBARGANTES: BRADESCO SAÚDE S.A. E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

EMBARGADA: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. MATERIAL UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BRADESCO SAÚDE S.A. E NÃO CONHECEU DO RECURSO DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação monitória ajuizada por hospital objetivando a constituição de título executivo judicial referente a despesas médico-hospitalares decorrentes de material utilizado em procedimento cirúrgico. Sentença de procedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Bradesco Saúde S.A., exclusivamente para adequação dos consectários legais, e indeferiu a habilitação da Fundação Sistel de Seguridade Social, deixando de conhecer de seu recurso.

2. Embargos de declaração opostos pelo Bradesco Saúde S.A., sob alegação de omissão quanto à ausência de nota fiscal ou comprovante de custo do material objeto da cobrança. Tese expressamente reconhecida pela própria embargante como não suscitada no recurso de apelação. Inovação recursal que não pode ser introduzida em sede



de embargos de declaração. Acórdão que, ademais, reconheceu a comprovação da prestação dos serviços hospitalares e da utilização do material no procedimento cirúrgico, concluindo pela exigibilidade do crédito.

3. Embargos de declaração opostos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, sob alegação de obscuridade e omissão quanto à existência de interesse jurídico para sua intervenção no feito, à perda superveniente do objeto da demanda e à inaplicabilidade das normas consumeristas. **Matérias suficientemente debatidas.**

4. Os Embargos de Declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito.

5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, tampouco à introdução de fundamento não oportunamente deduzido, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

6. Acórdão embargado que enfrentou expressamente a situação jurídica da Fundação Sistel, assentando que sua atuação como gestora financeira, econômica e atuarial do PAMA/PAMA-PCE e eventual repercussão patrimonial decorrente da condenação da operadora configuram interesse econômico reflexo, insuficiente para autorizar sua intervenção como assistente litisconsorcial ou simples.

7. Alegação de perda superveniente do objeto igualmente apreciada, tendo o acórdão consignado a inexistência de prova inequívoca de cancelamento formal da dívida, não sendo eventuais comunicações

administrativas aptas a demonstrar renúncia ao crédito, quitação ou perda do interesse processual.

8. Pretensão de prequestionamento que não impõe manifestação individualizada acerca de todos os dispositivos legais invocados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes, na forma do art. 1.025 do CPC.

9. RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão quando o acórdão reconhece, com fundamento no conjunto probatório, a prestação do serviço hospitalar, a utilização do material no procedimento cirúrgico e a exigibilidade do crédito, não sendo possível introduzir, em embargos de declaração, fundamento não suscitado na apelação. 2. O interesse meramente econômico decorrente da atuação da entidade como gestora financeira, econômica e atuarial do plano de saúde não configura interesse jurídico direto apto a autorizar a assistência. 3. Não há omissão quanto à perda superveniente do objeto quando o acórdão expressamente afasta a existência de prova inequívoca de cancelamento formal da dívida. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada nem ao rejugamento da causa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 119, 124, 373, 489, § 1º, 700, 996, parágrafo único, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma; STJ, EDclREsp 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro; STJ, EDROMS 13409/SP, 3ª Turma; TJRJ, Apelação nº 0805789-94.2023.8.19.0014, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 16/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0811523-86.2024.8.19.0209**, em que são embargantes **BRADESCO SAÚDE S.A. e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** e embargada **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRADESCO SAÚDE S.A. e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** contra o v. acórdão de index 23, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Bradesco Saúde S.A., apenas para adequar os consectários legais da condenação, e indeferiu o pedido de habilitação da Fundação Sistel de Seguridade Social como assistente litisconsorcial ou simples, deixando de conhecer de seu recurso, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. MATERIAL UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO. RECUSA POSTERIOR PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PARCIAL MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por hospital para constituição de título executivo judicial referente a despesas médico-hospitalares decorrentes de material

utilizado em procedimento cirúrgico realizado em paciente beneficiário de plano de saúde.

2. Sentença de procedência do pedido monitório, com constituição do título executivo em face dos réus, e de procedência da denúncia da lide, para condenar o denunciado ao ressarcimento dos litisdenunciantes.

3. Pedido de habilitação formulado pela Fundação Sistel de Seguridade Social como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, assistente simples. Ausência de condenação direta, obrigação própria ou relação jurídica direta com a parte autora. Interesse meramente econômico e reflexo, insuficiente para autorizar a intervenção de terceiro ou o conhecimento do recurso como terceiro prejudicado.

4. Material utilizado no contexto de procedimento cirúrgico previamente autorizado pela operadora, em ambiente hospitalar e segundo indicação médica. Cláusula de exclusão genérica de órteses e próteses que não pode afastar a cobertura de insumo indispensável ao ato cirúrgico coberto, sob pena de esvaziamento da finalidade do contrato de assistência à saúde.

5. Incidência dos verbetes sumulares nº 112 e nº 211 deste Tribunal. Glosa administrativa unilateral que não afasta a exigibilidade do crédito hospitalar, tampouco a responsabilidade regressiva da operadora perante os litisdenunciantes.

6. Consectários legais que devem ser adequados ao regime instituído pela Lei nº 14.905/2024, com incidência de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à Selic deduzida do IPCA, vedada a cumulação da Selic com outro índice de atualização monetária.

7. Pedido de habilitação da Fundação Sistel indeferido.

8. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BRADESCO SAÚDE S.A. INDEFERIMENTO DO

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
SISTEL. NÃO CONHECIMENTO DE SUA
APELAÇÃO.**

Tese de julgamento: “A entidade que atua apenas como gestora ou financiadora interna de plano de saúde não possui interesse jurídico para intervir como assistente ou recorrer como terceiro prejudicado quando não sofre condenação direta. É abusiva a negativa de cobertura de material indispensável a procedimento cirúrgico autorizado pela operadora. A condenação deve observar os consectários legais previstos na Lei nº 14.905/2024, vedada a cumulação da Selic cheia com correção monetária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 119, 124, 125, II, 996, parágrafo único; CDC, arts. 47 e 51, IV; Lei nº 9.656/98, art. 10, §§ 12 e 13; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, verbetes sumulares nº 112 e nº 211; TJRJ, Apelação nº 0805789-94.2023.8.19.0014, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 16/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0933644-95.2023.8.19.0001, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 03/12/2025.

Insurge-se a embargante BRADESCO SAÚDE S.A. (index 44), alegando omissão quanto à ausência de nota fiscal ou comprovante de custo relativo ao material hospitalar objeto da cobrança. Sustenta que, embora tal matéria não tenha sido expressamente suscitada no recurso de apelação, tratar-se-ia de questão de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição. Afirma que a ausência de documento fiscal impediria a comprovação do débito e

caracterizaria descumprimento do ônus previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.

A Fundação Sistel de Seguridade Social, por sua vez, opõe embargos de declaração (index 48), alegando obscuridade e omissão quanto ao reconhecimento de seu interesse jurídico para intervir no feito. Sustenta que administra o Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA e é responsável por seu gerenciamento financeiro, econômico e atuarial, razão pela qual eventual condenação da operadora produziria reflexos diretos sobre o equilíbrio do plano. Alega, ainda, ausência de enfrentamento da perda superveniente do objeto, ao argumento de que os débitos teriam sido cancelados administrativamente pelo hospital, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor diante da natureza de autogestão do plano.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados e para fins de prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Contrarrazões da Ímpar Serviços Hospitalares S.A. no index 52, pugnando pela rejeição de ambos os recursos. Sustenta, quanto aos embargos do Bradesco Saúde S.A., a ocorrência de inovação recursal e a inexistência de omissão, ao fundamento de que o conjunto documental juntado à ação monitória é suficiente à demonstração do crédito. Em relação aos embargos da Fundação Sistel, afirma que o acórdão enfrentou expressamente tanto a ausência de interesse jurídico direto quanto a inexistência de prova de cancelamento formal da dívida. Requer, ainda, caso reconhecido caráter manifestamente protelatório dos recursos, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado, não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Não basta, simplesmente, rotular uma peça de “embargos de declaração” e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao decidir: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.” (1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Importante dizer que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

Pertinente é a consideração de que:

“Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão” (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretende a embargante a rediscussão da matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Inicialmente, quanto aos embargos opostos pelo Bradesco Saúde S.A., não se verifica a omissão apontada.

A embargante sustenta que o acórdão teria deixado de apreciar a ausência de nota fiscal ou comprovante de custo relativo ao material utilizado no procedimento cirúrgico.

Todavia, a própria embargante reconhece em suas razões que a matéria não foi expressamente suscitada no recurso de apelação, pretendendo introduzi-la somente em sede de embargos de declaração, ao fundamento de que se trataria de matéria de ordem pública.

A tese, contudo, não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para introdução de fundamento novo que poderia ter sido oportunamente suscitado pela parte no recurso de apelação, sob pena de indevida inovação recursal.

Além disso, a questão relativa à existência e exigibilidade do crédito hospitalar foi expressamente examinada pelo acórdão embargado, no qual constou:

“Restou comprovada a prestação de serviços médico-hospitalares ao primeiro réu, no período de 05/09/2023 a 08/09/2023, bem como a cobrança do valor de R\$ 20.800,92

(vinte mil, oitocentos reais e noventa e dois centavos), decorrente de material utilizado no procedimento cirúrgico realizado.”

“A própria recorrente reconhece que houve autorização de internação do primeiro réu no Hospital São Lucas para realização do procedimento. A controvérsia se restringe, portanto, à glosa posterior do material utilizado, sob a alegação de exclusão contratual.”

Ainda, quanto à suficiência da documentação apresentada pelo hospital, consignou-se:

“De igual modo, a alegação de que o material seria reutilizável ou de uso permanente não foi demonstrada por prova técnica idônea capaz de afastar a cobrança. A glosa administrativa unilateral não basta para infirmar a documentação apresentada pelo hospital e a conclusão sentencial quanto à legitimidade da cobrança.”

Vê-se, assim, que o acórdão apreciou a suficiência do conjunto documental apresentado na ação monitória e concluiu pela comprovação da prestação dos serviços, da utilização do material no procedimento cirúrgico e da exigibilidade do crédito, não havendo omissão a ser suprida.

Dessa forma, a pretensão de reavaliar a suficiência dos documentos juntados aos autos revela inconformismo com a conclusão alcançada pelo colegiado, não se confundindo com omissão passível de correção pela via dos aclaratórios.

Quanto aos embargos opostos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, igualmente não se verificam a obscuridade ou as omissões apontadas.

Com efeito, o acórdão embargado examinou expressamente a alegação de interesse jurídico decorrente da atuação da Fundação Sistel na administração do PAMA/PAMA-PCE, destacando:

“Todavia, sua atuação como gestora financeira, econômica atuarial do PAMA/PAMA-PCE, ou de manter relação interna com a operadora de saúde, não demonstra, por si só, a existência de interesse jurídico direto na demanda. Eventual repercussão patrimonial decorrente da condenação da Bradesco Saúde S.A., por força de ajustes contratuais internos, configura interesse econômico reflexo, insuficiente para autorizar o ingresso como assistente litisconsorcial.”

E, ainda:

“O quadro processual, portanto, não revela relação jurídica direta da Fundação Sistel com o adversário do assistido, mas apenas possível reflexo econômico decorrente de arranjo contratual interno mantido com a operadora do plano de saúde.

(...)

Nessa linha, o interesse invocado pela Fundação não é jurídico, direto e atual, mas econômico e reflexo. Tal circunstância afasta o cabimento da assistência litisconsorcial e também não autoriza o conhecimento de apelação como recurso de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

Portanto, a circunstância de a Fundação ser responsável pelo gerenciamento financeiro, econômico e atuarial do PAMA, expressamente reiterada nos presentes aclaratórios, foi considerada pelo colegiado e reputada insuficiente para caracterizar interesse jurídico direto na demanda.

Não há, pois, obscuridade a ser sanada, mas simples discordância da embargante com o enquadramento jurídico conferido aos fatos pelo acórdão.

Também não procede a alegação de omissão quanto à perda superveniente do objeto em razão de suposto cancelamento administrativo da cobrança.

Sobre o ponto, o acórdão ressaltou expressamente:

“Cumpre registrar, ainda, que não há prova inequívoca de cancelamento formal da dívida pela autora. Eventuais comunicações administrativas internas, trocas de e-mails ou manifestações unilaterais, mencionadas em recurso, não possuem aptidão para demonstrar renúncia ao crédito, quitação ou perda superveniente do interesse processual, especialmente quando a parte autora manteve a pretensão em Juízo e apresentou contrarrazões defendendo a subsistência da cobrança.”

(...)

Assim, permanece hígido o interesse processual da autora e a exigibilidade do crédito reconhecido na sentença.”

Não há, portanto, ausência de pronunciamento sobre a questão, tendo o colegiado expressamente afastado a tese de cancelamento da dívida por insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar quitação, renúncia ou perda superveniente do interesse processual.

No tocante à alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, fundada na natureza de autogestão do PAMA e nos verbetes sumulares nº 563 e nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, também não se identifica vício integrativo.

Isso porque o recurso interposto pela Fundação Sistel não foi conhecido, diante do indeferimento de seu pedido de habilitação e da ausência de interesse jurídico direto, não cabendo, em sede de embargos de declaração, ampliar o objeto do julgamento para apreciação de teses de mérito deduzidas por terceiro cuja legitimidade recursal foi expressamente afastada.

Além disso, a circunstância de a embargante pretender interpretação diversa acerca da natureza da relação jurídica não converte o acórdão em omissa ou obscuro.

Os embargos de declaração não se prestam a provocar novo julgamento da causa, nem a compelir o órgão julgador a se manifestar individualmente sobre todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando já existentes fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

Quanto ao pedido formulado pela embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra, na hipótese, caráter manifestamente protelatório apto a justificar a penalidade, cuja incidência exige demonstração inequívoca do abuso do direito de recorrer, não bastando, para tanto, a mera rejeição dos aclaratórios.

Por fim, quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, na forma do art. 1.025 do CPC, sem que isso importe reconhecimento de vício inexistente.

Logo, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, de se rejeitar os recursos opostos, aos quais, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

Assim, voto no sentido de **REJEITAR** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR